



PROJETO DE LEI N.º 6.945, DE 2017

(Da Sra. Conceição Sampaio)

Acrescenta o § 3º ao art. 29 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7351/2014.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a identificação biométrica do recém-nascido.

Art. 2º Fica acrescido o § 3º ao art. 29 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com a seguinte redação:

"Art.	29	 	 	 	

§ 3º Será implantado, em todo o território nacional, o sistema de identificação biométrica para todas as pessoas, a partir do nascimento, devendo os hospitais e maternidades, no prazo de seis meses, se adequar à operacionalização da Lei." (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A biometria constitui um avanço na identificação das pessoas, já sendo utilizado em diversos órgãos, como, por exemplo, na Justiça Eleitoral. Esse sistema proporciona maior segurança, além de eliminar procedimentos burocráticos desnecessários e dispendiosos.

O Projeto de Lei 1.775, de 2015, que trata do registro único, deixou de contemplar essa possibilidade na identificação dos cidadãos, diante do que se faz necessário regulamentar essa matéria por meio de nova proposta legislativa, que contemple esse avanço tecnológico.

Essa identificação, no caso do recém-nascido, pode ser de grande utilidade para prevenir a subtração de crianças em maternidades e combater o tráfico de bebês, situação que vem se tornando cada vez mais frequente no Brasil.

A legislação brasileira concernente aos registros públicos precisa se adequar aos novos tempos e às novas técnicas disponíveis no mercado, a fim de permitir maior comodidade e segurança aos cidadãos no processo de identificação civil.

O furto de documentos, muito comum em nossa sociedade, tem causado grandes danos materiais e morais às vítimas desse delito, que encontram grandes dificuldades e esbarram em uma morosa burocracia para provar sua

inocência, quando esses documentos são utilizados indevidamente por criminosos para cometerem crimes utilizando o nome e os dados da vítima.

A identificação biométrica poderia evitar esses dissabores e propiciar um meio de prova segura da identidade das pessoas, além de facilitar o exercício da cidadania, evitando a utilização de inúmeros documentos, com números diversos, o que torna a vida dos cidadãos cada dia mais complicada e burocratizada.

Por essa razão, propomos a criação de um sistema de identificação biométrica em todo o território nacional, para o qual devem convergir os entes públicos e privados, com o que modernizaremos nossa legislação e tornaremos mais efetivas as relações sociais e jurídicas.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2017.

Deputada Conceição Sampaio

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. Serão registrados no Registro Civil de Pessoas Naturais:

I - os nascimentos; (Vide Decreto nº 6.828, de 27/4/2009)

II - os casamentos; (Vide Decreto nº 6.828, de 27/4/2009)

III - os óbitos; (*Vide Decreto nº* 6.828, *de* 27/4/2009)

IV - as emancipações;

V - as interdições;

VI - as sentenças declaratórias de ausência;

- VII as opções de nacionalidade;
- VIII as sentenças que deferirem a legitimação adotiva.
- § 1º Serão averbados:
- a) as sentenças que decidirem a nulidade ou anulação do casamento, o desquite e o restabelecimento da sociedade conjugal;
- b) as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento e as que declararem a filiação legítima;
- c) os casamentos de que resultar a legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente;
 - d) os atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filhos ilegítimos;
 - e) as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;
 - f) as alterações ou abreviaturas de nomes.
- § 2º É competente para a inscrição da opção de nacionalidade o cartório da residência do optante, ou de seus pais. Se forem residentes no estrangeiro, far-se-á o registro no Distrito Federal.
- Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997)
- § 1º Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.844, de 18/10/1989 e com nova redação dada pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997*)
- § 2º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.844, de 18/10/1989 e com nova redação dada pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997)
- § 3° A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997*)
- § 3°-A. Comprovado o descumprimento, pelos oficiais de Cartórios de Registro Civil, do disposto no *caput* deste artigo, aplicar-se-ão as penalidades previstas nos arts. 32 e 33 da Lei n° 8.935, de 18 de novembro de 1994. (*Parágrafo acrescido pela Lei n° 9.812, de 10/8/1999*)
- § 3°-B. Esgotadas as penalidades a que se refere o parágrafo anterior e verificando-se novo descumprimento, aplicar-se-á o disposto no art. 39 da Lei n° 8.935, de 18 de novembro de 1994. (*Parágrafo acrescido pela Lei n°* 9.812, de 10/8/1999)
- § 3°-C. Os cartórios de registros públicos deverão afixar, em local de grande visibilidade, que permita fácil leitura e acesso ao público, quadros contendo tabelas atualizadas das custas e emolumentos, além de informações claras sobre a gratuidade prevista no *caput* deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.802*, *de 4/11/2008*)
- § 4° É proibida a inserção nas certidões de que trata o § 1° deste artigo de expressões que indiquem condição de pobreza ou semelhantes. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.789, de 2/10/2008*)

•••••	•••••	 	 	 	 ••••••

FIM DO DOCUMENTO